

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 197/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2024 - LEI N. 14.133/21

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Recurso Administrativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024, que trata da *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de auxiliar de limpeza, recepcionista e secretária executiva, ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga), à Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885, Sala 102, Centro Executivo Imperatriz, Bairro Canto, CEP 88.070-800, Florianópolis/SC.*

Impugnante: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA– CNPJ: 26.427.482/0001-54

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2024/CIGA, referente aos seguintes pontos:

- 1) Suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do caráter aditivo e vinculante das respostas aos pedidos de esclarecimentos ao edital.
- 2) Alegação de erros insanáveis contantes na planilha de custos, que implicariam desclassificação obrigatória.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 03/01/2025, ou seja, no prazo conferido pelo item 100 do Edital em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado.

A formalização atende o disposto no item 105 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

1) Da suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do caráter vinculante das respostas aos pedidos de esclarecimentos ao edital.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, estabelece que a Administração e os licitantes devem observar estritamente as regras estabelecidas no edital. Entretanto, esse princípio deve ser interpretado **em conjunto com outros princípios** do Direito Administrativo, como os da **razoabilidade, eficiência e interesse público**. É de se ver:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Conforme **Marçal Justen Filho**:

"A vinculação ao edital não deve ser compreendida de maneira absoluta ou descontextualizada, pois o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não criar formalismos excessivos que inviabilizem a contratação."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 245).

A impugnante alega que a Administração teria descumprido as orientações do próprio edital. No entanto:

- **Todos os licitantes tiveram acesso às mesmas regras e oportunidades.**
- **A recorrente optou por permanecer inerte durante toda a fase de lances, não adequando sua proposta ao formato seguido pelos demais concorrentes, tampouco manifestando interesse em melhorar sua proposta e torná-la competitiva, efetivamente apresentar o menor valor às licitação e contratação.**
- **Não houve qualquer prejuízo aos licitantes, nem restrição à competitividade.**

Dessa forma, embora o modo de disputa original fosse o menor valor global para 60 meses, todos os licitantes participantes disputaram entre si o pregão pelo menor valor mensal, conforme demonstrado no recorte apresentado pela própria recorrente os lances enviados:

GRUPO 1 | 3 itens
< apelido >

Melhor valor R\$ 13.998.9500
Meu valor R\$ 1.038.290.0000

Propostas iniciais Melhores valores por fornecedor

Data/hora registro	Valor do lance (total)	Origem
27/12/2024 11:01:07	R\$ 15.418.9500	Lance
27/12/2024 10:45:43	R\$ 16.200.0000	Lance
27/12/2024 10:13:58	R\$ 16.500.0000	Lance
27/12/2024 10:15:56	R\$ 16.688.0000	Lance
27/12/2024 10:15:55	R\$ 16.716.8900	Lance
27/12/2024 10:54:42	R\$ 16.888.0500	Lance
27/12/2024 10:23:54	R\$ 17.054.9700	Lance
27/12/2024 10:21:14	R\$ 17.229.0000	Lance
27/12/2024 10:03:17	R\$ 17.238.2400	Lance
27/12/2024 10:34:05	R\$ 17.332.5800	Lance

Veja que em nenhum momento qualquer das licitantes participantes manifestaram discordância ou alegaram qualquer prejuízo nesse tocante.

Não obstante, a empresa Recorrente registrou seu lance no valor global de 60 (sessenta) meses, qual seja, de R\$ 1.038.290,00 (um milhão e trinta e oito mil e duzentos e noventa reais), e assim permaneceu durante todo o certame, sem impugnar quaisquer dos fatos ao menos pelo chat do certame.

Anota-se, repetidamente, que a Recorrente poderia, e até mesmo deveria, ter participado da sessão, mas não o fez, limitou-se a cadastrar sua proposta e permaneceu inerte, demonstrando de forma inequívoca desinteresse em participar efetivamente do certame.

O valor cadastrado no sistema pela Recorrente dividido por 60 meses é de R\$ 17.304,83 (dezesete mil trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos) mensais, sendo que com esse valor não está classificada entre os primeiros colocados que participaram da etapa de lances, tampouco em se fazendo o caminho inverso, de multiplicação de cada um dos lances mensais por 60 meses.

Inevitavelmente, a proposta da Recorrente não é a de menor valor, consectário lógico, não é a vencedora da etapa de lances.

Se assim o quisesse, efetivamente a Recorrente deveria ter proposto valores menores e competitivos durante a etapa de lances.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou entendimento de que **formalismos excessivos não devem prevalecer sobre o interesse público**, conforme o **Acórdão nº 1.236/2012 - Plenário**:

"A anulação de um certame licitatório somente se justifica quando há prejuízo efetivo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Não se pode admitir a revogação ou anulação de procedimento regularmente realizado por meras questões formais, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da economicidade."

Portanto, **não há razão para anular o certame**, pois qualquer eventual prejuízo decorreria da revogação da licitação, e não da condução do certame conforme estabelecido no edital, em sintonia com os princípios da eficiência, do interesse público e da eficácia.

Dessa forma, fica **indeferida** a impugnação do item 1.

2) Quanto dos erros insanáveis contantes na planilha de custos – desclassificação obrigatória

A recorrente sustenta que haveria **erros insanáveis na planilha de custos** que deveriam levar à desclassificação das propostas, veja-se:

Ausência de custo para benefício de assistência ao trabalhador, item obrigatório previsto na cláusula 16º da CCT;

- *Ausência de custo de benefício de assistência ao trabalhador, item obrigatório previsto na Cláusula 46º da CCT;*

- *Valores insuficientes para Férias e Multa do FGTS sobre os Avisos Prévios;*

No entanto, a jurisprudência e a doutrina apontam que **eventuais erros na planilha devem ser analisados sob a ótica da razoabilidade e da economicidade, e não como fundamento automático de desclassificação.**

Nesse passo, inicialmente, cabe destacar que o edital apresenta:

[...]

II. declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, devendo utilizar o modelo anexo a este edital;

[...]

5.6.4 O entendimento, qual seja, o enquadramento sindical dos empregados ao sindicato correspondente à atividade econômica preponderante da empresa, independentemente da profissão ou função exercida na empresa.

5.6.5 O edital apenas informa as convenções coletivas utilizadas para fins de formação do orçamento, não sendo obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos licitantes.

[...]

Assim, a convenção coletiva, conforme item 5.6.4, é de responsabilidade do licitante, sendo que a convenção escolhida será utilizada para reajustamento do dissídio e demais valores fornecidos ao empregado.

A recorrente discorre que:

Permitir que a Recorrida promova a adequação de sua proposta seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei (Art. 337-H da Lei nº 14.133/21).

Conforme previsto em Edital:

109. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada, ressalvados os casos previstos neste edital, a inclusão posterior de informações ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

110. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Considerando que há jurisprudência do Tribunal de Contas da União relativas ao chamado formalismo moderado, conforme segue:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015 - TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas

A recorrente também alega:

E ainda, a proposta da Recorrida encontra-se com divergência de valores entre os lances cadastrados no portal com os valores da proposta ajustada:

Item	Valor Ofertado Site	Proposta Apresentada	#
1 - Limpeza	R\$ 1.754,50	R\$ 1.753,93	R\$ 0,56
2 - Recepção	R\$ 3.013,99	R\$ 3.012,90	R\$ 1,09
3 - Secretária	R\$ 5.386,99	R\$ 5.386,59	R\$ 0,40

No que tange ao apontamento de divergências de valores, é perceptível que se trata de diferenças por arredondamento, sendo que tal ajuste não ensejou em aumento no valor da proposta e, com isso, tal argumento não prospera.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no **Acórdão nº 2.689/2015 - Plenário**, estabeleceu que:

"Erros formais ou materiais em planilhas de custos, desde que não comprometam a exequibilidade da proposta ou causem prejuízo à Administração, não podem ser utilizados como fundamento exclusivo para a desclassificação de licitantes."

Essa orientação também é corroborada por **Hely Lopes Meirelles**, que afirma:

"A Administração deve observar o princípio da razoabilidade ao analisar eventuais falhas formais em propostas licitatórias, de modo a evitar a exclusão indevida de concorrentes e garantir a proposta mais vantajosa." (**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 426**).

Além disso, a **jurisprudência do TCU** reforça o entendimento de que falhas formais podem ser sanadas, conforme o princípio do **formalismo moderado**:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo." (**Acórdão 357/2015 - TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas**).

Portanto, considerando que **não há prejuízo à competitividade nem risco à execução do contrato**, a impugnação deve ser indeferida.

Dessa forma, fica **indeferida** a impugnação do item 2.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. **Não há violação ao princípio da vinculação ao edital**, pois todos os licitantes tiveram condições iguais de participação.
2. **A impugnante não demonstrou qualquer prejuízo concreto** decorrente do procedimento adotado.
3. **Revogar o certame traria prejuízo direto à Administração e ao interesse público**, ao postergar a contratação dos serviços essenciais.
4. **A alegação de erros insanáveis na planilha de custos não se sustenta**, pois não compromete a exequibilidade da proposta nem afeta a competitividade da licitação.

Por essas razões, a Pregoeira opina pelo **não acolhimento do presente recurso**, sendo julgado **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados **pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024 em seus exatos termos.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2025.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 197/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/0224

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Recurso Administrativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024, que trata da *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de auxiliar de limpeza, recepcionista e secretária executiva, ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga), à Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885, Sala 102, Centro Executivo Imperatriz, Bairro Canto, CEP 88.070-800, Florianópolis/SC.*

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA– CNPJ: 26.427.482/0001-54

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE o recurso administrativo apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024 em seus exatos termos.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site <https://ciga.sc.gov.br/licitacao/>

É o julgamento.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2025.

GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do Ciga

